



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001400-55.2021.6.22.8000

INTERESSADO: Coordenadoria de Obras, Manutenção e Serviços Gerais - COMSEG

ASSUNTO: Termos aditivos: Inserção Consensual de Cláusula e Acréscimo Contratual de 6 postos de trabalho temporários - Contrato nº 06/2022 – Contratada: COMPLIANCE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - Prestação de serviços continuados de apoio administrativo, operacional, à manutenção predial, Transporte e técnico.

**PARECER JURÍDICO Nº 61 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

**I – RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa COMPLIANCE Serviços de Locação e Gestão de mão de obra LTDA, para a prestação de serviços continuados de Apoio Administrativo, Apoio Operacional, Apoio à Manutenção Predial, Apoio de Transporte e Apoio Técnico, pelo prazo **inicial de 30 (trinta) meses, a contar de 02/05/2022, com termo final até 02/11/2024**, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 06/2022 ([0818369](#)), o qual se encontra em plena vigência.

**02.** Por meio da Solicitação nº 17/2024 ([1139303](#)) versão final, a Coordenadoria de Obras, Manutenção e Serviços Gerais - COMSEG solicitou o acréscimo de 06 postos de trabalho temporários, sendo 03 Auxiliares de Serviços Gerais, 01 Oficial de Manutenção Predial, 01 Copeira e 01 Motorista de Veículo Pesado, apresentando, em síntese, as seguintes justificativas:

Considerando as tratativas com unidades desta coordenadoria (SEAP, SET e SEMAP) foi identificada a necessidade do acréscimo temporário de 06 (seis) postos de trabalho no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com a finalidade de atender às demandas específicas durante o período eleitoral, com ativação a partir de 01 de abril de 2024 e prazo final 02 de novembro de 2024.

A necessidade de reforço de pessoal temporário se justifica pela importância do período eleitoral, no qual há um aumento significativo nas atividades de apoio, manutenções e demandas administrativas, que requerem uma capacidade operacional expandida para garantir o cumprimento eficiente das atribuições do TRE-RO.

Os postos de trabalho temporários necessários são os seguintes:

- 03 (três) Auxiliares de Serviços Gerais: Responsáveis pelo auxílio na organização dos espaços de trabalho, contribuindo para um ambiente adequado e confortável para o desempenho das atividades administrativas.
- 01 (um) Oficial de Manutenção Predial: Encarregado de realizar reparos e manutenções prediais nas instalações do TRE-RO, assegurando o funcionamento adequado de equipamentos e estruturas físicas durante o período eleitoral.
- 01 (uma) Copeira: Responsável pelo preparo e servimento de café e demais atividades relacionadas à copa, garantindo o bem-estar e a comodidade dos colaboradores e usuários externos durante o expediente.
- 01 (um) Motorista de Veículo Pesado: Encarregado de realizar deslocamentos e transportes de materiais, documentos e autoridades, contribuindo para a logística eficiente das operações durante o período eleitoral.

**03.** Em continuidade ao procedimento, por meio do Despacho nº 650/2024 ([1139599](#)), o SAOFC remeteu o feito à SEAP para que prestasse as informações necessárias e/ou complementares relativas à solicitação em epígrafe, em caso de necessidade, na condição de gestora do contrato, à COFC para proceder ao remanejamento orçamentário, à SECONT para elaboração de minuta de aditivo contratual e, por fim, à AJSAOFC, para análise e emissão de parecer jurídico.

**04.** Em cumprimento ao despacho supracitado, a SEAP juntou, em síntese, as seguintes informações aos autos, a saber ([1140834](#)) ([1141005](#)):

Considerando que para o aditivo a iniciar em **01/05/2024** e término em **31/10/2024**, o prazo total a ser considerado é de 6 meses;

Custo por Posto discriminado acima;

Mensal de todos os postos **R\$30.729,04** (trinta mil setecentos e vinte e nove reais e quatro centavos);

Para 7m **R\$184.374,24** (cento e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos);

Valor do contrato com o aditivo pretendido, **R\$10.914.782,50** (dez milhões, novecentos e quatorze mil setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos);

Percentuais:

Já aditivado em **8,13%** (Oito inteiros e treze por cento).

A soma dos aditivos(somando-se com a previsão dos (10 postos de auxiliar Administrativos) com o atual perfaz o total de **15,29** (Quinze inteiros e vinte e nove por cento);

Percentual para aditivação dos 4 postos(copeira, Auxiliar de serviços gerais, Oficial de manutenção predial e motorista veículo pesado) **1.69%**(um inteiro e sessenta e nove por cento).

A soma dos aditivos com o atual perfaz o total de **16,98%** (Quinze inteiros e vinte e nove por cento);

Em resumo, há possibilidade de efetivar o aditivo contratual, uma vez que não ultrapassará o limite legal de 25%. No entanto, é importante destacar que para a prorrogação contratual não será possível a prorrogação com todos os postos ora aditivados.

Por fim, informo que não há disposição orçamentária da SEAP para suportar essa adição de despesa.

Primeiramente informo que o percentual a ser considerado para este acréscimo contratual será de **1,72%**, retificando assim as informações prestadas([1140834](#)).

**05.** Considerando o Despacho nº 650/2024 ([1139599](#)), a COFC, após diligências realizadas junto às unidades envolvidas ([1141236](#)), devolveu os autos **sem** a realização da programação orçamentária ([1142735](#)), considerando os termos da Informação nº 84 SEAP ([1142572](#)).

**06.** Em continuidade ao procedimento, a SECONT elaborou a Minuta do **Termo Aditivo nº 09** juntada no evento ([1143722](#)) e remeteu o feito a esta AJSAOFC para análise ([1143728](#)).

**07.** Nesse interim, a SAOFC, por meio do Despacho nº 742/2024 ([1144835](#)), observou a necessidade de inserção de cláusula de atendimento à reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados, nos termos da Resolução CNJ nº 497/2023, regulamentada no âmbito deste Tribunal por meio da publicação da Instrução Normativa nº 13/2023 ([1103446](#)).

**08.** Assim, a SAOFC remeteu o feito à SEAP para realização de tratativas junto à empresa contratada para que, de forma consensual, se manifestasse acerca da possibilidade de inclusão de cláusula que atendessem aos parâmetros normativos impostos pela Resolução CNJ nº 497/2023 ([1017700](#)), à SECONT para elaboração da respectiva minuta de termo aditivo e à AJSAOFC para análise e emissão de Parecer Jurídico.

**09.** Em atendimento ao Despacho nº 742/2024 ([1144835](#)), a SEAP realizou as diligências necessárias ([1145213](#)) ([1145315](#)) findando na aceitação consensual, por parte da contratada ([1145314](#)), para a inclusão da reserva de vagas supracitada, e a SECONT elaborou a Minuta do **Termo Aditivo nº 10** juntada no evento ([1145490](#)), remetendo o feito a esta AJSAOFC para análise ([1145491](#)).

**10.** Assim instruídos, aportaram os autos nesta Assessoria Jurídica. **É o necessário relato.**

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**11.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI 0001400-55.2021.6.22.8000) até a presente data.

**12.** Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO. Nessa linha, o presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Por fim, registra-se ainda que a manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

## III – ANÁLISE JURÍDICA

### **3.1 Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 ao contrato celebrado neste processo:**

**13.** Verifica-se que a presente contratação, encontra-se e instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que o Contrato Administrativo nº 06/2022 ([0818369](#)) continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

**14.** Nessa linha, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo, a saber, possibilidade de acréscimo contratual, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do dispositivo retrocitado dessa norma.

### **3.2 Do acréscimo contratual pretendido - Possibilidade jurídica.**

**15.** Conforme consta do relato deste parecer, a COMSEG solicitou o acréscimo de 06 postos de trabalho temporários, sendo 03 Auxiliares de Serviços Gerais, 01 Oficial de Manutenção Predial, 01 Copeira e 01 Motorista de Veículo Pesado. Depreende-se não haver óbices à pretensão da Administração.

**16.** A Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, I, prevê a possibilidade de alteração unilateral dos contratos. Veja-se:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*(...)*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Sem grifo no original)*

**17.** Ressalte-se, inclusive, que o **Contrato Administrativo nº 06/2022** admite expressamente a possibilidade do acréscimo contratual pretendido. Veja-se:

**Contrato nº 006/2022:**

*CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – A Contratada obriga-se a aceitar a alteração deste Contrato, nos termos do artigo 65 da Lei 8.666/93, com as devidas justificativas, conforme abaixo:*

(...)

*Subcláusula Primeira – A Contratada obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial deste Contrato.*

**18.** Por sua vez, o acréscimo contratual pretendido tem como justificativa as informações prestadas pela COMSEG descritas na Solicitação nº 17/2024 juntada no evento ([1139303](#)) e reproduzidas, no que relevante, no relatório deste parecer, consistentes, em suma, na **necessidade de crescer** 06 postos de trabalho temporários, sendo 03 Auxiliares de Serviços Gerais, 01 Oficial de Manutenção Predial, 01 Copeira e 01 Motorista de Veículo Pesado para atendimento às demandas **específicas durante o período eleitoral que se avizinha no ano de 2024.**

**19.** A análise dos incidentes de execução contratual descritos no final da minuta do termo aditivo juntado ao processo pela SECONT ([1143722](#)) revela que o ajuste original já foi objeto de acréscimo no percentual de **10,173%**. Deve-se destacar que a **supressão de 1,96%**, registrada no Termo Aditivo nº 04, assinado em 13/02/2023, evento ([0977323](#)), **não pode ser objeto de compensação com os acréscimos ocorridos**, de acordo com a pacífica jurisprudência do TCU, muito bem delineada no **Acórdão nº 1.536/2016**, salvo situações excepcionais, como as explicitadas no Acórdão TCU nº 66/2021-Plenário, que não são aplicáveis à referida supressão.

**20.** Assim, verifica-se que o novo acréscimo pretendido quando somados aos anteriores, não excede os limites do patamar máximo legal e contratual permitidos. Vê-se, ainda, que a duração do posto de trabalho temporário pretendido está em harmonia com prazo de vigência do Contrato nº 06/2022 ([0818369](#)), que se extinguirá também na data de 02/11/2024.

**21.** Nesses termos, sem adentrar no mérito da medida administrativa proposta pela unidade solicitante, esta Assessoria se manifesta pela **possibilidade jurídica do acréscimo pretendido**, com registro do ato em termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 06/2022 ([0818369](#)), com fundamento no **art. 65, I, "b" e § 1º da Lei nº 8666/93** e, ainda, na **Cláusula Vigésima Terceira, Subcláusula Primeira do Contrato Administrativo nº 06/2022.**

**3.3 Da alteração contratual consensual pretendida - Possibilidade jurídica.**

**22.** Consoante relato deste parecer, a SAOFC, por meio do Despacho nº 742/2024 ([1144835](#)), observou a necessidade de inserção de cláusula de atendimento à reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços

continuados e terceirizados, nos termos da Resolução CNJ nº 497/2023, regulamentada no âmbito deste Tribunal por meio da publicação da Instrução Normativa nº 13/2023 ([1103446](#)).

**23.** De acordo com o ordenamento legal em vigor, a Resolução CNJ nº 497/2023 é fruto da própria **competência constitucional conferida ao CNJ** de controle da atuação administrativa e financeira dos Tribunais, da atribuição de coordenar o planejamento e gestão do Poder Judiciário e deve ser imediatamente aplicado no âmbito deste Tribunal.

**24.** Assim, a Resolução CNJ nº 497/2023 traz a seguinte previsão para os contratos que envolvam prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra:

#### DO OBJETO DO PROGRAMA

Art. 3º O programa consiste na reserva, pelos Tribunais e Conselhos, de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas nos **contratos** que envolvam prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do caput do art. 6º da Lei n. 14.133/2021, para as mulheres incluídas em uma das situações previstas no art. 2º desta Resolução.

**25.** Em que pese a norma supra não ter estabelecido a aplicação obrigatória para contratos regidos pela Lei 8.666/1993 - aplicável à contratação em análise- esta Assessoria entendeu, por meio do Parecer Jurídico de nº 175/2023 ([1046395](#)), em interpretação constitucional dos atos normativos infraconstitucionais, com fulcro nos fundamentos da República da dignidade da pessoa humana, da cidadania e do valor social do trabalho, fundamentais para a redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, identidade de gênero, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação esculpido na Constituição Federal de 1988, pela possibilidade de aplicação imediata da Resolução CNJ n. 497/2023 para os contratos em vigor regidos pela **Lei 8666/1993, desde que, preliminarmente, a administração** realizasse as devidas tratativas para instituição de parcerias para o credenciamento das instituições interessadas visando à identificação dos mulheres em condições de vulnerabilidade, conforme art. 3º da resolução em comento e que o ajuste fosse realizado de **forma consensual, atendidos ainda todos os critérios exigidos pela Lei e pelo Tribunal de Contas da União para celebração de Termo Aditivo.**

**26.** Nesses termos, sem adentrar no mérito da medida administrativa proposta, na forma do § 1º do art. 3º da Instrução Normativa nº 13/2023 ([1103446](#)), esta Assessoria se manifesta pela **possibilidade jurídica da inclusão pretendida, desde que inexista qualquer novo encargo a ser suportado pelo contratado após a referida inserção**, com registro do ato em termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 06/2022 ([0818369](#)), com fulcro nos fundamentos da República da dignidade da pessoa humana, da cidadania e do valor social do trabalho, fundamentais para a redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem,

raça, identidade de gênero, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação esculpidos na Constituição Federal de 1988, no **art. 65, II, da Lei nº 8666/93** e, ainda, na **Cláusula Vigésima Terceira, Subcláusula Segunda do Contrato Administrativo nº 06/2022**.

### **3.4. Da minuta do termo aditivo nº 09/2024:**

**27.** Com a finalidade de registrar os atos já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 9 ([1143722](#)) ao Contrato Administrativo nº 06/2022 ([0818369](#)). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

**I - Título e Preâmbulo:** redação adequada;

#### **II - CLÁUSULA PRIMEIRA:**

**Item 1:** Registra o acréscimo contratual pretendido: **redação adequada;**

**Item a:** Registra o prazo de vigência do acréscimo pretendido: **redação adequada;**

**Item b:** Registra as qualificações dos postos acrescidos: **redação adequada;**

**Item c:** Registra dos postos solicitados: **redação adequada;**

**Item II: inclusão do item LIII** na Cláusula Vigésima do Contrato nº 06/2022/TRE-RO para inserção de disposição contratual expressa sobre a política e os mecanismos de prevenção e enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação instituída pela Resolução nº 31/2023/TRE-RO: **redação adequada** ao artigo 26 da referida norma local, em cumprimento ao Despacho 2215/2023 da lavra do Secretário da SAOFC ([1064625](#)), **devendo a contrata ser notificada sobre a referida inclusão;**

**Subcláusula única:** **redação adequada;**

**II - CLÁUSULA SEGUNDA:** Registra o valor estimado do termo aditivo e o valor atualizado do contrato: **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados;

**Subcláusula Primeira:** Registra o custo mensal relacionado ao período equivalente a 06 (seis) meses de prestação dos serviços: **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados.

**Subcláusula Segunda:** Registra-se que a fonte orçamentária para o custeio da despesa encontra-se pendente e que **deverá vim ao processo antes da assinatura do termo aditivo em análise**, conforme exigência legal decorrente art. 55, V, da Lei nº 8.666/93.

**Subcláusula Terceira:** Registra o valor atualizado do Contrato, para fins de eventual cômputo do limite máximo de eventuais acréscimos e supressões permitidos legalmente: **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

**III - CLÁUSULA TERCEIRA - Garantia:** Registra que a obrigação da contratada apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias **úteis**, a contar da assinatura do termo aditivo, instrumento de complementação de garantia no valor correspondente de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do termo aditivo: **redação adequada**, decorre de regra legal: art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Quinta do contrato originário.

**IV - CLÁUSULA QUARTA - Fundamento legal:** Registra as principais fontes normativas: **redação adequada**.

**V - CLÁUSULA QUINTA - Ratificação** dos demais elementos do contrato: **redação adequada**.

**VI - CLÁUSULA SEXTA -** Registra a **publicação resumida do ato** no DEJE-RO e DOU: **redação adequada, obrigação decorre do comando contido no Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93**.

**VII - ANEXO I:** Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada**.

### **3.5. Da minuta do termo aditivo nº 10/2024:**

**28.** Com o fito de atender ao Despacho nº 742/2024 ([1144835](#)) que visa a inserção de cláusula de atendimento à reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados, nos termos da Resolução CNJ nº 497/2023, regulamentada no âmbito deste Tribunal por meio da publicação da Instrução Normativa nº 13/2023 ([1103446](#)), a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 10 ([1145490](#)) ao Contrato Administrativo nº 06/2022 ([0818369](#)). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

**I - Título e Preâmbulo:** redação adequada;

#### **II - CLÁUSULA PRIMEIRA:**

Registra a inclusão do item LIV para inclusão consensual, nos moldes do Parecer Jurídico de nº 175/2023 ([1046395](#)), de disposição contratual disposição contratual visando atender aos parâmetros normativos impostos pela

Resolução CNJ n. 497/2023 ([1017700](#)), a qual instituiu o Programa “Transformação”, que estabelece critérios para a inclusão, pelos Tribunais e Conselhos, de reserva de 5% de vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados para as pessoas em condição de vulnerabilidade econômico-social, atendida a qualificação profissional necessária, regulamentada no âmbito deste Regional por meio da Instrução Normativa TRE-RO nº 13/2023 ([1103446](#)): **redação adequada;**

**Subcláusula Primeira:** Registra o evento com a anuência da contratada em relação à inclusão da cláusula supracitada: **redação adequada;**

**Subcláusula Segunda:** Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada.**

**III - CLÁUSULA TERCEIRA - Ratificação** dos demais elementos do contrato: **redação adequada;**

**IV - CLÁUSULA QUARTA - Registra a publicação resumida do ato** no DEJE-RO e DOU: **redação adequada, obrigação decorre do comando contido no Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.**

**29.** Face as análises detalhadas no itens anteriores, verifica-se que os dados registrados nas minutas trazidas ao processo pela SECONT nos eventos ([1143722](#)) ([1145490](#)) encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93 e demais legislação de regência citada neste parecer. Nesses termos, conclui-se que referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

#### **IV – CONCLUSÃO**

**30. Por todo o exposto neste parecer,** esta Assessoria Jurídica conclui:

**I -** Nesses termos, considerando, sobretudo, a manifestação da solicitante ([1139303](#)) e unidade gestora do contrato ([1140834](#)) ([1141005](#)), esta assessoria opina pela possibilidade jurídica do acréscimo pretendido no percentual de no **percentual de 1,72%** (um inteiro e setenta e dois centésimos por cento) do valor atualizado do contrato originário, com fundamento no **art. 65, I, "b"** e **§ 1º da Lei nº 8666/93** e, ainda, na **Cláusula Vigésima Terceira, Subcláusula Primeira do Contrato Administrativo nº 06/2022.**

**i.** pela possibilidade de inclusão do item LIII na Cláusula Vigésima do Contrato nº 06/2022/TRE-RO para inserção de disposição contratual expressa sobre a **política e os mecanismos de prevenção e enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação** instituída

pela Resolução nº 31/2023/TRE-RO, com fundamento no artigo 26 da referida norma local e em cumprimento ao Despacho 2215/2023 da lavra do Secretário da SA-OFC ([1064625](#)), **devendo a contrata ser notificada sobre a referida inclusão;**

**II** - Pela possibilidade jurídica da alteração consensual pretendida ([1144835](#) e [1145213](#)) para a inclusão de **reserva de vagas no contrato para pessoas em condição de vulnerabilidade**, com fulcro nos fundamentos da República da dignidade da pessoa humana, da cidadania e do valor social do trabalho, fundamentais para a redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, identidade de gênero, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação esculpidos na Constituição Federal de 1988, no **art. 65, II, da Lei nº 8666/93** e, ainda, na **Cláusula Vigésima Terceira, Subcláusula Primeira do Contrato Administrativo nº 06/2022**, desde que atendidas as condições de efetividade previstas no § 1º, Art. 3º, da Instrução Normativa nº 13/2023 ([1103446](#)) e **inexista qualquer novo encargo a ser suportado pelo contratado após a referida alteração.**

i. conforme já apontado no item 05 deste parecer, a programação orçamentária para o suporte da despesa referente ao acréscimo contratual encontra-se pendente, sendo assim, **registra-se que a fonte orçamentária deverá vim ao processo antes da assinatura da minuta de termo aditivo** ([1143722](#)), conforme exigência legal decorrente **art. 55, V, da Lei nº 8.666/93.**

**31.** Por fim, para cumprimento do **art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos das minutas do Termo Aditivo nº 09 ([1143722](#)) e Termo Aditivo nº 10 ([1145490](#)).

**32.** Por fim, conforme asseverado nos itens 13 e 14 deste parecer, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo foram realizadas sob o regime da legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do art. 190 desta norma.

Submete-se à consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone Holanda, Assistente Jurídico**, em 10/04/2024, às 14:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 10/04/2024, às 15:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1145742** e o código CRC **FC2F8217**.

0001400-55.2021.6.22.8000

1145742v15



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

PROCESSO: 0001400-55.2021.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: Acréscimo Contratual - Contrato nº 06/2022 - Apoio Administrativo - Compliance Serviços de Locação e Gestão de Mão de Obra LTDA. Acréscimo de 10 postos de Auxiliares Administrativos.

**PARECER JURÍDICO Nº 81 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

**I – RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa COMPLIANCE Serviços de Locação e Gestão de mão de obra LTDA, para a prestação de serviços continuados de Apoio Administrativo, Apoio Operacional, Apoio à Manutenção Predial, Apoio de Transporte e Apoio Técnico, pelo prazo **inicial de 30 (trinta) meses, a contar de 02/05/2022, com termo final até 02/11/2024**, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 06/2022 ([0818369](#)), o qual se encontra em plena vigência.

**02.** Por meio da informação nº 71/2024 ([1138372](#)) juntada no PSEI [0000654-85.2024.6.22.8000](#), a Seção de Administração Predial - SEAP considerando a conclusão de levantamento que consubstanciou a necessidade de aumento da força de trabalho terceirizada - que tramitou nesse processo - solicitou, como unidade gestora do contrato, o acréscimo de **10 (dez) postos de trabalho** de Auxiliares Administrativos apresentando, em síntese, as seguintes informações:

Em cumprimento ao DESPACHO nº 593/2024 - PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC([1137693](#)), tenho a informar que quanto ao item;

*a. informar a disponibilidade orçamentária para suportar os acréscimos contratuais, bem como a possibilidade do quantitativo do acréscimo, tendo em vista o disposto na cláusula vigésima terceira, subcláusula primeira;*

Há disponibilizado para o custeio durante o ano de 2024 o valor de **R\$4.469.926,09** (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil novecentos e vinte e seis reais e nove centavos), disponível para o pagamento mensal dos postos e custos de diárias e horas extras, suficiente para a manutenção do contrato da forma como está.

Para o custeio desse aditivo será necessário reforço no valor de **R\$767.853,87** (setecentos e sessenta e sete mil oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Conforme demonstrado abaixo, é possível realizar o aditivo contratual, mesmo considerando que o contrato já fora aditivado em **8,13%** e o estudo desse aditivo tem o percentual adicional de **7,16%** para os 10 novos postos de Auxiliares Administrativos.

Com a soma de todos os aditivos ao contrato, total perfaz **15,29%**, o que está dentro do limite legal de 25%. Portanto, o aditivo contratual é possível. No entanto, é importante ressaltar que, embora seja possível o aditamento em estudo, não será viável prorrogar contratualmente todos os postos atualmente aditivados a partir de 02/11/2024.

***b. informar os custos provenientes do acréscimo contratual;***

Para o aditivo a que se pretende, ou seja, 10 postos de Auxiliares Administrativos, considerando que o contrato com prazo de 30 meses iniciado em 02/05/2022 terá seu término em 02/11/2024;

Considerando que para o aditivo a iniciar em 01/04/2024 e término em 02/11/2024, o prazo total a ser considerado é de 7 meses e 02 dias;

Custo por Posto de Auxiliar Administrativo([1136255](#));

Mensal **R\$7.198,63** (sete mil cento e noventa e oito reais e sessenta e três centavos);

Para 7m e 2dias **R\$76.785,87** (setenta e seis mil setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), por posto;

Para 7m e 2dias **R\$767.858,70** (setecentos e sessenta e sete mil oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), para os 10 postos de Auxiliar Administrativo até o dia 02/11/2024;

Valor originário do contrato **R\$9.325.500,00** (nove milhões, trezentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais);

Valor atual do contrato após o 8º Aditivo **R\$9.962.554,39** (nove milhões, novecentos e sessenta e dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos);

Valor do contrato com o aditivo pretendido, **R\$10.730.408,26** (dez milhões, setecentos e trinta mil quatrocentos e oito reais e vinte e seis centavos);

Percentuais:

Já aditivado em **8,13%** (Oito inteiros e treze por cento).

Percentual dos 10 postos de Auxiliar Administrativos, **7,16%** (Sete inteiros e dezesseis por cento).

A soma dos aditivos com o atual perfaz o total de **15,29** (Quinze inteiros e vinte e nove por cento);

Em resumo, há possibilidade de efetivar o aditivo contratual, uma vez que não ultrapassará o limite legal de 25%. No entanto, é importante destacar que para a prorrogação contratual não será possível a prorrogação com todos os postos ora aditivados.

**03.** Embora a tramitação do pedido esteja bastante confusa, verifica-se que por meio do Despacho nº 884/2024 ([1152710](#)), a Secretária substituta da SAOFC registrou corretamente os postos autorizados pela Diretoria-Geral, a existência de lastro orçamentário - conforme Informação nº 110/2024 - COFC ([1148386](#)) e remeteu o feito à COFC para proceder a pro-

gramação orçamentária, À **SEAP**, unidade gestora da contratação, para adoção das tratativas e comunicações necessárias, à **SECONT** para elaboração de minuta de aditivo contratual e, por fim, à **AJSAOFC**, para análise e emissão de parecer jurídico.

**04.** O pedido inicial foi complementado pelas informações SEAP nº 112/2024 ([1152930](#)) e nº 113/2024 ([1153089](#)) sendo que esta última, na essência, altera a quantidade de postos para **09 (nove) auxiliares administrativos e 01 (um) almoxarife de urnas eletrônicas - na verdade para adequar ao deliberado pela Diretoria-Geral no Despacho 321/2024 ([1136210](#)) no PSEI 0000654-85.2024.6.22.8000 e ao Despacho da SAOFC ([1152710](#)) - registrando também os valores do aditivo pretendido de R\$ 426.461,00, o percentual de acréscimo de 4,20% e o novo valor atualizado do contrato de R\$ 10.573.389,62.**

**05.** Por sua vez, a COFC juntou a programação orçamentária da despesa no exercício de 2024 foi juntada ao processo no evento ([1153011](#)), oportunidade em que a SPOF registrou que: "Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro."

**06.** Em continuidade ao procedimento, a SECONT elaborou inicialmente a minuta do **Termo Aditivo nº 11** juntada no evento ([1153216](#)) e remeteu o feio a esta AJSAOFC para análise ([1153218](#)).

**07.** Visando corrigir erro material, a SEAP carrou aos autos a informação nº 116/2024 ([1154183](#)) solicitando que fossem desconsideradas as informações que constaram do evento nº 112/2024 ([1152930](#)), apresentou ainda o quadro demonstrativo dos termos aditivos já realizados no âmbito do Contrato Administrativo nº 06/2022 ([0818369](#)) e, por meio da informação nº 117/2024 ([1154610](#)), complementou a informação nº 116/2024 ([1154183](#)).

**08.** Por conseguinte, consolidando todas as novas informações prestadas pela SEAP ([1154183](#)) ([1154610](#)), a SECONT juntou nova minuta do minuta do **Termo Aditivo nº 11** ([1154614](#)) alterando o percentual do acréscimo contratual que passou a ser de **4,38%** (quatro inteiros e trinta e oito centésimos), haja vista que na minuta anterior ([1153216](#)) fora registrado o percentual de **4,20%** (quatro inteiros e vinte centésimos) sobre o valor do Contrato nº 06/2022/TRE-RO. Em seguida, e remeteu o feio a esta AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico ([1153218](#)).

**09.** Assim instruídos, aportaram os autos nesta Assessoria Jurídica. **É o necessário relato.**

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

10. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI 0001400-55.2021.6.22.8000) até a presente data.

11. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO. Nessa linha, o presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Por fim, registra-se ainda que a manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

## III – ANÁLISE JURÍDICA

**3.1 Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 ao contrato celebrado neste processo:**

12. Verifica-se que a presente contratação, encontra-se e instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que o Contrato Administrativo nº 06/2022 ([0818369](#)) continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

13. Nessa linha, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo, a saber, possibilidade de acréscimo contratual, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do dispositivo retrocitado dessa norma.

**3.2 Do acréscimo contratual pretendido - Possibilidade jurídica.**

14. Conforme consta do relato deste parecer, a SEAP, na condição de gestora do contrato, após levantamento da necessidade de aumento

da força de trabalho terceirizada E ao deliberação pela Diretoria-Geral no Despacho 321/2024 ([1136210](#)) no PSEI [0000654-85.2024.6.22.8000](#), solicitou o acréscimo de **10 (dez) postos de trabalho**, sendo **09 (nove) de Auxiliares Administrativos e 01 (um) de Almojarife** ([1154183](#)). Depreende-se não haver óbices à pretensão da Administração.

**15.** A Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, I, prevê a possibilidade de alteração unilateral dos contratos. Veja-se:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*(...)*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Sem grifo no original)*

**16.** Ressalte-se, inclusive, que o **Contrato Administrativo nº 06/2022** admite expressamente a possibilidade do acréscimo contratual pretendido. Veja-se:

**Contrato nº 006/2022:**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA** – A Contratada obriga-se a aceitar a alteração deste Contrato, nos termos do artigo 65 da Lei 8.666/93, com as devidas justificativas, conforme abaixo:

*(...)*

**Subcláusula Primeira** – A Contratada obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial deste Contrato.

**17.** Por sua vez, o acréscimo contratual pretendido tem como justificativa as informações prestadas sobre o aumento da força de trabalho terceirizada [0000654-85.2024.6.22.8000](#) e reproduzidas, no que relevante, no relatório deste parecer, consistentes, em suma, na **necessidade de crescer** 09 (nove) de Auxiliares Administrativos e 01 (um) de Almojarife.

**18.** A análise dos incidentes de execução contratual descritos pela gestão contratual ([1154610](#)) e a informação constante do final da minuta do termo aditivo juntado ao processo pela SECONT ([1154614](#)), notícia que o ajuste original já foi objeto de acréscimo no percentual de 16,273%, computando-se o aditivo ora em análise. Deve-se destacar que a supressão de 1,96%, registrada no Termo Aditivo nº 04, assinado em 13/02/2023, evento ([0977323](#)), **não pode ser objeto de compensação com os acréscimos ocorridos**, de acordo com a pacífica jurisprudência do TCU, muito bem delineada

no **Acórdão nº 1.536/2016**, salvo situações excepcionais, como as explicitadas no Acórdão TCU nº 66/2021-Plenário, que não são aplicáveis à referida supressão. Destaca-se que, para chegar ao percentual acumulado de 16,273%, o gestor está considerando que o termo aditivo pretendido produzirá um acréscimo de 0,96% sobre o valor atualizado do Contrato. A minuta do Termo Aditivo nº 11 elaborada pela SECONT e juntada no evento [1154614](#), registra que o acréscimo será de **efetivamente 4,38%** (quatro inteiros e trinta e oito centésimos), correspondente ao valor estimado de R\$ **426.461,00 (quatrocentos e vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e um reais)**. Todavia, constata-se que, mesmo quando adicionado o percentual correto de **4,38%** aos acréscimos já ocorridos, não serão excedidos os limites do patamar máximo legal e contratual permitidos. Vê-se, ainda, que a duração dos postos de trabalho a serem acrescidos está em harmonia com prazo de vigência do contrato nº 06/2022 ([0818369](#)), que se extinguirá também na data de 02/11/2024.

**19.** Contudo, **recomenda-se fortemente** à gestão do contrato que **mantenha rigoroso quadro** com os controles exatos dos acréscimos e supressões ao contrato. Até porque os acréscimos até agora autorizados se aproximam do patamar de 25% permitidos. Referido quadro deve ser juntado ao processo, principalmente quando se pretender novos acréscimos ou supressões justamente para a observância de tais limites. Tal obrigação de controle do gestor tem previsão expressa no art. 28, I, "a" da Instrução Normativa TRE-RO nº 004/2008.

**20.** Nesses termos, sem adentrar no mérito da medida administrativa definida pela Administração no Despacho DG 321/2024 ([1136210](#)), PSEI 0000654-85.2024.6.22.8000, esta Assessoria se manifesta pela **possibilidade jurídica do acréscimo pretendido**, com registro do ato em termo aditivo ao contrato administrativo nº 06/2022 ([0818369](#)), com fundamento no **art. 65, I, "b"** e **§ 1º da Lei nº 8666/93** e, ainda, na **Cláusula Vigésima Terceira, Subcláusula Primeira do Contrato Administrativo nº 06/2022**.

### **3.4. Da minuta do termo aditivo nº 11/2024:**

**21.** Com a finalidade de registrar os atos já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 11 ([1154614](#)) ao Contrato Administrativo nº 06/2022 ([0818369](#)). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

**I - Título e Preâmbulo:** redação adequada;

**II - CLÁUSULA PRIMEIRA:**

**Item 1:** Registra o acréscimo contratual pretendido: Nota-se o registra correto do acréscimo de **4,38%** (quatro inteiros e trinta e oito centésimos), correspondente ao valor estimado do acréscimo R\$ **426.461,00** (**quatrocentos e vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e um reais**) ao valor atual do contrato. **redação adequada;**

**Item a:** Registra o prazo de vigência do acréscimo pretendido: **redação adequada;**

**Item b:** Registra as qualificações dos postos acrescidos: **redação adequada;**

**Item c:** Registra dos postos solicitados: **redação adequada;**

**Subcláusula única:** **redação adequada;**

**II - CLÁUSULA SEGUNDA:** Registra o valor estimado do termo aditivo e o valor atualizado do contrato: **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados;

**Subcláusula Primeira:** Registra o custo mensal relacionado ao período equivalente a 06 (seis) meses de prestação dos serviços: **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados.

**Subcláusula Segunda:** Registra-se que a fonte orçamentária para o custeio da despesa encontra-se pendente e que **deverá vim ao processo antes da assinatura do termo aditivo em análise**, conforme exigência legal decorrente art. 55, V, da Lei nº 8.666/93.

**Subcláusula Terceira:** Registra o valor atualizado do Contrato, para fins de eventual cômputo do limite máximo de eventuais acréscimos e supressões permitidos legalmente: **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

**III - CLÁUSULA TERCEIRA - Garantia:** Registra que a obrigação da contratada apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias **úteis**, a contar da assinatura do termo aditivo, instrumento de complementação de garantia no valor correspondente de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do termo aditivo: **redação adequada**, decorre de regra legal: art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Quinta do contrato originário.

**IV - CLÁUSULA QUARTA - Fundamento legal:** Registra as principais fontes normativas: **redação adequada.**

**V - CLÁUSULA QUINTA - Ratificação** dos demais elementos do contrato: **redação adequada.**

**VI - CLÁUSULA SEXTA** - Registra a **publicação resumida do ato** no DEJE-RO e DOU: **redação adequada, obrigação decorre do comando contido no Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.**

**VII - ANEXO I:** Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada.**

**22.** Face a análise detalhada no itens anteriores, **verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT no evento ([1154614](#)) encontram-se em conformidade com o pedido do acréscimo e com os fundamentos deste parecer jurídico.** Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93 e demais legislação de regência citada neste parecer. Nesses termos, conclui-se que a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

#### **IV – CONCLUSÃO**

**23. Por todo o exposto neste parecer,** esta Assessoria Jurídica conclui:

**I** - Nesses termos, considerando, sobretudo, a manifestação da solicitante nº 71/2024 ([1138372](#)), complementada pelas informações nº 113/2024 ([1153089](#)), nº 116/2024 ([1154183](#)), nº 117/2024 ([1154610](#)) para cumprimento deliberado pela Diretoria-Geral no Despacho 321/2024 ([1136210](#)) no PSEI [0000654-85.2024.6.22.8000](#) e ao Despacho da SAOFC ([1152710](#)), esta assessoria opina pela possibilidade jurídica do acréscimo pretendido no **percentual de 4,38%** (quatro inteiros e trinta e oito centésimos) do valor atualizado do contrato originário, com fundamento no **art. 65, I, "b" e § 1º da Lei nº 8666/93** e, ainda, na **Cláusula Vigésima Terceira, Subcláusula Primeira do Contrato Administrativo nº 06/2022.**

i. conforme já apontado no item 05 deste parecer, a programação orçamentária para o suporte da despesa referente ao acréscimo contratual foi juntada no evento ([1153011](#));

ii. de acordo com o que registrado nos itens 18 e 19 deste parecer, **recomenda-se fortemente** à gestão do contrato que **mantenha rigoroso quadro** com os controles exatos dos acréscimos e supressões ao contrato. Até porque os acréscimos até agora autorizados se aproximam do patamar de 25% permitidos. Referido quadro deve ser juntado ao processo, principalmente quando se pretender novos acréscimos ou supressões justamente para a observância de tais limites. Tal obrigação de controle do gestor tem

previsão expressa no art. 28, I, "a" da Instrução Normativa TRE-RO nº 004/2008.

**24.** Por fim, para cumprimento do **art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta do Termo Aditivo nº 11 ([1154614](#)).

**25.** Por fim, conforme asseverado nos itens 12 e 13 deste parecer, a análise das questões jurídicas afluídas neste processo foram realizadas sob o regime da legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do art. 190 desta norma.

Submete-se à consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone Holanda, Assistente Jurídico**, em 25/04/2024, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 25/04/2024, às 13:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1154847** e o código CRC **FDD5A184**.